



B1

ISSN: 2595-1661

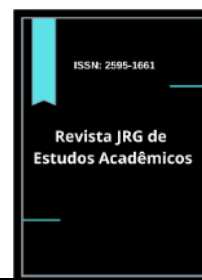
ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>



Da obrigatoriedade do estado no fornecimento de profissional habilitado para acompanhamento escolar da criança portadora do transtorno do espectro autista como forma de substituição a indenização pecuniária: a contratação compulsória de professor auxiliar como forma indenizatória para a criança prejudicada no atendimento ao disposto na lei nº 12.764/2012

The state's obligation to provide a qualified professional for school accompaniment of a child with autistic spectrum disorder as a form of replacement pecuniary compensation: the compulsory hiring of an assistant teacher as a form of compensation for the child harmed in complying with the provisions of law nº 12.764/ 2012

DOI: 10.55892/jrg.v7i15.1681

ARK: 57118/JRG.v7i15.1681

Recebido: 21/11/2024 | Aceito: 29/11/2024 | Publicado *on-line*: 01/12/2024

Kaila Tereza Carvalho Portilho¹

<https://orcid.org/0009-0005-5320-831X>

<https://lattes.cnpq.br/5904489884347111>

União Educacional de Ensino Superior do Médio Tocantins, TO, Brasil

E-mail: terezacarvalhoportilho@gmail.com

Raianne dos Santos Mendes²

<https://orcid.org/0009-0000-8723-5512>

<https://lattes.cnpq.br/9164042851535188>

Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: raiannemendesfac@gmail.com

Resumo

O presente artigo aborda a Obrigatoriedade do Estado no fornecimento de um profissional habilitado para o acompanhamento escolar de criança portadora do Transtorno do Espectro Autista como forma de substituição a indenização pecuniária: a contratação compulsória de professor auxiliar como forma indenizatória para a criança prejudicada no atendimento ao disposto na Lei nº 12.764/2012. O objetivo desta pesquisa é demonstrar a necessidade de inclusão dos alunos com TEA no sistema educacional com a obrigatoriedade do Estado em fornecer um profissional que seja habilitado, conforme o art. 3º, parágrafo único da Lei 12.764/2012, como uma forma de poder substituir a indenização pecuniária. O método utilizado de pesquisa é o dedutivo, que será explorado por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, onde o universo de pesquisa se dará com pessoas portadoras do TEA. Ao final desse artigo foi possível concluir que sim, o Estado tem obrigação de contratar e disponibilizar professores qualificados para o acompanhamento educacional das crianças com TEA.

Palavras-chave: transtorno do espectro autista; direitos das pessoas com deficiência; educação inclusiva.

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins

² Graduada em Direito, Docente na Faculdade de Ciências Jurídicas de Paraíso do Tocantins e Especialista em Direito Civil e Processual Civil



Abstract

This article addresses the State's obligation to provide a qualified professional to provide school support for a child with Autism Spectrum Disorder as a way of replacing financial compensation: the compulsory hiring of an assistant teacher as a form of compensation for the child harmed in attending the provided for in law no. 12,764/2012. The objective of this research is to demonstrate the need to include students with ASD in the educational system with the State's obligation to provide a qualified professional, according to art. 3rd, sole paragraph of Law 12,764/2012, as a way of replacing pecuniary compensation. The research method used is deductive, which will be explored through exploratory, bibliographic and documentary research, where the research universe will involve people with ASD.

Keywords: *autism spectrum disorder; rights of people with disabilities; inclusive education*

1. INTRODUÇÃO

Andando pelas ruas do Brasil presenciamos muitas pessoas portando um cordão de girassol³ e isso só foi possível a partir das lutas de muitas as pessoas que apresentam algum tipo de deficiência oculta que precisavam ser reconhecidas, respeitadas e principalmente assistência médica e educacional. O Transtorno do Espectro (TEA), está entre os diversos tipos de deficiências ocultas existentes que podem usar essa corrente (BRASIL, 2022).

No ano de “[...] 2021, foram realizados 9,6 milhões de atendimentos em ambulatórios de pessoas com autismo no Brasil, sendo 4,1 milhões ao público infantil até 9 anos” (BRASIL, 2024, [não paginado]), de pessoa no espectro autista em nosso país, ou seja, podemos perceber que é um número é elevado de crianças.

Buscando proteger as pessoas essas, no Brasil tem a Lei nº. 12.764/2012 que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, esta referida lei é composta de 8 artigos, dentre eles o artigo 3º, nos chamou atenção e questionamentos, ou seja, é possível obrigar o Estado a realizar contratação de profissional habilitado para assistência da criança prejudicada, nos ditames do art. 3º, parágrafo único da lei nº. 12.764/2012 como forma substitutiva a indenização pecuniária de esfera civil reparatória? O tema deste artigo é Da obrigatoriedade do Estado no fornecimento de profissional habilitado para acompanhamento escolar da criança portadora do Transtorno do Espectro Autista como forma de substituição a indenização pecuniária: a contratação compulsória de professor auxiliar como forma indenizatória para a criança prejudicada no atendimento ao disposto na Lei nº12.764/2012, na qual a problemática gira em torno de investigar se é possível obrigar o Estado a realizar contratação de profissional habilitado para assistência da criança prejudicada, nos ditames do art. 3º, parágrafo único da lei nº. 12.764/2012 como forma substitutiva a indenização pecuniária de esfera civil reparatória.

O foco deste artigo científico é poder estudar melhor a Lei nº 12.764/2012 que assegura os direitos das pessoas com Transtorno de Espectro Autista e fazer um levantamento de pesquisa sobre a obrigatoriedade do Estado em fornecer um profissional capacitado para fazer o acompanhamento das crianças com tal transtorno, tendo em vista que necessitam de uma atenção maior em relação aos

³ Foi desenvolvido no Reino Unido, e só chegou em terras brasileira no ano de 2016, sendo uma grande vitória para as pessoas de crianças que apresentam o transtorno do aspecto autista (

demais alunos, e para isso é necessário um profissional capacitado.

Diante disso, elegemos como objetivo geral demonstrar a necessidade da inclusão dos alunos com TEA no sistema educacional com a decorrente obrigatoriedade do Estado em fornecer um profissional habilitado, de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.764/2012, como forma de substituição a indenização pecuniária. Nessa perspectiva, tem-se como objetivos específicos:

- a) Definir o Transtorno do Espectro Autista e as características;
- b) Especificar os princípios constitucionais e os direitos das pessoas com deficiência;
- c) Apresentar a definição do Transtorno do Espectro Autista infantil e as características da criança com TEA;
- d) Analisar a Lei nº 12.764/2012 em relação aos seus avanços e inovações;
- e) Verificar o direito do autista ao acesso à educação de acordo com o art. 3º, parágrafo único da Lei nº 12.764/2012 e a importância do atendimento educacional especializado;
- f) Comprovar os aspectos jurídicos relacionados à possibilidade de contratação compulsória de professores auxiliares como forma de atender à obrigação do Estado em fornecer suporte educacional adequado para crianças com TEA, à luz dos princípios constitucionais e dos direitos das pessoas com deficiência.

Com isso, será utilizado o método de pesquisa dedutivo, que se dará por meio da pesquisa exploratória, bibliográfica e documental, de modo que a espécie de pesquisa será a exploratória, onde o universo de pesquisa se dará com pessoas portadoras do TEA.

Adotará uma abordagem qualitativa, combinando revisão bibliográfica, pesquisa documental e análise de casos para examinar a obrigatoriedade do Estado em fornecer profissionais habilitados para o acompanhamento escolar de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), conforme a Lei nº 12.764/2012 (BRASIL, [2020]).

No que tange a revisão bibliográfica irá abranger livros, artigos acadêmicos e publicações que sejam especializadas no tema em educação inclusiva e direito educacional relacionado ao tema. Em relação à pesquisa documental é de suma importância analisar as legislações, decretos, portarias, jurisprudências, doutrinas bem como pareceres jurídicos, para que seja possível construir uma base sólida sobre o embasamento legal da obrigação do Estado.

O artigo está estruturado da seguinte forma: a primeira parte contempla os aspectos conceituais sobre o transtorno do aspecto autista. No segundo tópico é dedicada aos princípios constitucionais das pessoas com deficiências e o terceiro capítulo trata das obrigações do estado em fornecer suporte educacional adequado para as crianças com TEA. E por fim, apresentam-se as principais considerações estudadas pela investigação realizada a partir problema e objetivos traçados desde o início.

2. METODOLOGIA

2.1 TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA: DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição de desenvolvimento neurológico caracterizada por dificuldades significativas na comunicação e interação social, além de padrões de comportamento restritivos e repetitivos. De acordo com o *Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais* (DSM-5), o TEA é um espectro, o que significa que as manifestações variam amplamente entre os indivíduos, tanto em termos de gravidade quanto em tipos de desafios enfrentados. Indivíduos com TEA podem apresentar dificuldades em compreender normas sociais, realizar contato visual e desenvolver habilidades de linguagem, além de demonstrar interesses intensos e específicos por determinados temas (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013).

Conforme a definição do DSM-5, “o transtorno do espectro autista é a consideração diagnóstica primária para indivíduos que apresentam déficits na comunicação social.” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013, p. 49).

Pode se observar que o transtorno do espectro autista afeta de forma significativa a vida das pessoas acometidas por esse transtorno, vez que atinge o desenvolvimento neurológico. Essa ampla gama de manifestações do TEA ressalta que o diagnóstico e o tratamento devem ser individualizados, já que as pessoas podem precisar de abordagens diferentes, levando em consideração as suas particularidades e suas dificuldades. Importante que esse diagnóstico inclua os diferentes contextos sociais (família, escola, entre outros) a que a pessoa com TEA é historicamente e cientificamente adaptada, pois somente assim se pode ter uma visão mais abrangente das dificuldades que enfrenta e elaborar intervenções mais apropriadas. Essa abrangência de experiências é o principal aspecto associado ao conceito de espectro e vislumbra o real tratamento de tal transtorno — um espectro onde o profissional e a sociedade precisam ter sensibilidade e flexibilidade, caso contrário a inclusão não se aperfeiçoa.

“Uma gama de fatores de risco inespecíficos, como idade parental avançada, baixo peso ao nascer ou exposição fetal a ácido valproico, pode contribuir para o risco de transtorno do espectro autista.” (AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION, 2013, pag. 56).

Segundo Alves e Remédio (2021, p. 384-385), ele traz um conceito muito importante sobre tal transtorno segundo a Organização Mundial da Saúde, onde é qualificada como uma síndrome que apresenta sinais na maioria das vezes durante os trinta primeiros meses de vida.

Para o médico neuropediatra Schwartzman (2015, p. 14 *apud* REMÉDIO; ALVES, 2021, p. 378):

Os transtornos do Espectro do Autismo (TEA) são condições neurobiológicas, de início precoce (antes dos três anos de idade), com causas multifatoriais, e que acarretam prejuízos com níveis variados de severidade, afetando as áreas da interação social, comunicação e comportamento. Com grande frequência estão presentes, também, alterações sensoriais.

Conforme visto anteriormente foi apresentado o conceito do Transtorno do Espectro Autista, onde uma vez que o diagnóstico deve ser feito por uma equipe multiprofissional especializada, que não se limite apenas a aplicação de testes e



exames, mas que possa avaliar a necessidade se ser realizado exames neurológicos, metabólicos e genéticos para que possa realmente concluir o diagnóstico certo do TEA (BRASIL, 2015)

Portanto, quando se tem um diagnóstico correto e precoce os tratamentos que tem-se hoje podem fazer com que os pacientes tenham uma vida próxima ao normal. A Lei nº 12.764/2012, também chamada como Lei Berenice Piana, instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista conceituando tal transtorno.

No parágrafo 2º Lei nº 12.764/2012, estabeleceu que toda pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada uma pessoa com deficiência.

É extrema importância que os pais estejam atentos aos filhos, pois conforme a Organização Mundial da Saúde os sinais do TEA começam quase sempre nos trinta meses de vida, na qual se detectado sintomas na criança o mais precoce possível e tendo um diagnóstico correto e já iniciar os tratamentos é possível que tenham uma vida sem tantas limitações.

A seguir, apresentaremos os princípios constitucionais e os direitos das pessoas com deficiência.

3. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Quando falamos em princípios é notório a sua tamanha importância, uma vez que a nossa Carta Magna traz especificamente no Título I, a importância dos “princípios fundamentais”, e com isso percebemos tamanha preocupação.

De acordo com Pinho (2011, p. 84 apud RIBEIRO, DÉA 2021, p. 320) , discorre que os princípios fundamentais são: “as normas jurídicas informadoras do ordenamento constitucional brasileiro. Sobre essas diretrizes básicas foi elaborada a Constituição brasileira. Contêm os mais importantes valores que influenciaram a elaboração da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Com isso, percebe-se que os princípios constitucionais, são fundamentais e de suma importância, uma vez que orientam a interpretação e também a aplicação das normas jurídicas.

Corroborando com esse entendimento o artigo 2º da Lei Federal 13.146/2015 regulamenta tal entendimento e assim dispõe:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (BRASIL, 2015 [não paginado]).

Percebemos, portanto, uma definição importante que define o que é uma pessoa com deficiência, na qual busca garantir uma sociedade que seja mais inclusiva, onde todos possam ser tratados sem diferença e tenham as mesmas oportunidades, uma vez que na nossa sociedade podemos perceber que muitas vezes pessoas com alguma limitação são deixadas de lado e não tem seus direitos respeitados.

3.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Tal princípio, tem por fundamento o tratamento igualitário de todas as pessoas, considerando suas diferenças, onde de acordo com a Constituição Federal de 1988 afirma que: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (CF, art. 5º, caput)

O princípio da igualdade visa, portanto, o tratamento isonômico pela lei, onde estabelece que todos os seres humanos devem ser tratados de forma igual.

3.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

É um dos princípios fundamentais que está intrinsecamente ligado aos direitos básicos, sociais e fundamentais de qualquer ser humano, sendo um dos pilares fundamentais da Constituição Federal de 1988, sendo consagrado em seu artigo 1º, inciso III, onde afirma que a República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, na qual reflete que todo ser humano tem portanto, o direito de ser tratado com dignidade, respeito, independentemente de sua classe social, gênero, de sua orientação sexual, condição física/mental e idade.

3.3 PRINCÍPIO DA CIDADANIA

Segundo Rodrigo César Rebello Pinho (2011, p. 222 apud RIBEIRO, DÉA 2021, p. 323), afirma que: “Cidadania é um vínculo político, próprio do nacional no exercício de seus direitos políticos, que lhe confere o direito de participar da formação da vontade política do Estado”.

No artigo 29, tópico “a”, da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência afirma que:

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

- a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente na vida política e pública, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:
 - i) Garantia de que os procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados, acessíveis e de fácil compreensão e uso;
 - ii) Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;
 - iii) Garantia da livre expressão de vontade das pessoas com deficiência como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha; (BRASIL, 2009 [não paginado])

Com isso, foi elencado os princípios constitucionais das pessoas com deficiência, onde garantem seus direitos essenciais, e agora faz-se necessário apresentar os direitos fundamentais.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 DIREITO À VIDA

O direito a vida é um direito fundamental que é garantido pela Constituição Federal em seu artigo 227, que afirma que é dever da família, Estado e da sociedade assegurar o direito à vida, entre outros, veja:

227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1988 [não paginado])

Outrossim, a constituição estabelece ainda que o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, dos adolescentes e do jovem, e ainda a criação de programas de prevenção e atendimentos especializados para as pessoas que são portadoras de deficiência, conforme elencado abaixo, no artigo 227, § 1º:

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (BRASIL, 1988 [não paginado]).

No mesmo contexto, importante mencionar o Decreto 6949/2009 que em seu artigo 10 afirma que o Estado deve reafirmar que todo ser humano tem direito à vida, bem como deverá tomar todas as medidas para que se assegure o pleno exercício desse direito às pessoas com deficiência.

4.2. DIREITO À SAÚDE

Um direito de suma importância, garantido pela Constituição Federal de 1988, onde em seu artigo 196, onde afirma que:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988 [não paginado]).

A Lei nº 7.853/89/1989, no artigo 2º, inciso II vem estabelecendo algumas ações que devem ser executadas no que tange na área da saúde para as pessoas com deficiência:

II - na área da saúde:



- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social. (BRASIL, 1989 [não paginado]).

Pode-se perceber que tais ações descritas anteriormente visam promover um atendimento adequado e inclusivo para as pessoas com deficiência, para que as mesmas possam ter uma qualidade de vida melhor, bem como seja promovido a inclusão social dessas pessoas e que seus direitos sejam também respeitados conforme a lei.

Veja que já se tem entendimento jurisprudencial que garante o acesso à saúde da criança com o transtorno do espectro autista, onde afirmou que o Ente Público não se pode eximir da sua obrigação, veja:

EMENTA: AGRAVO INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. PACIENTE PORTADOR DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). NECESSIDADE DE TERAPIA OCUPACIONAL PELO MÉTODO ABA. LAUDO MÉDICO. OMISSÃO DO ENTE PÚBLICO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A saúde é um dever de todos os entes estatais e um direito do cidadão, prerrogativa esta consignada no texto constitucional vigente em vários de seus dispositivos, inclusive como corolário do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, fundamento normativo de toda Carta Magna, sendo dever do Poder Judiciário assegurar tais direitos constitucionais a todo cidadão, nos casos em que demonstra a omissão municipal, como na hipótese.

2. Extrai-se dos autos que o agravado, menor impúbere com quatro anos de idade, é portador de Transtorno do Espectro Autista (CID 10 F84), necessitando de tratamento específico denominado de "Terapia ABA", contudo, a família não dispõe de meios para o custeio e a autorização do ente municipal em realizar o tratamento em tela está demorando.

3. Na hipótese, através do exame dos documentos colacionados aos



autos originários, verifica-se que o acometimento da criança pela patologia descrita está amplamente demonstrado, circunstância que desafia terapias comportamentais específicas, inclusive prescrita por médico (evento 1 - LAU5, origem).

4. Assim, diante da garantia constitucional do acesso à prestação de serviços de proteção à saúde e prevenção de doenças, não pode o Ente Público pretender se eximir de promovê-la, diante da necessidade.

5. Recurso conhecido e não provido.

(TJTO , Agravo de Instrumento, 0000539-84.2023.8.27.2700, Rel. HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO , julgado em 29/03/2023, juntado aos autos 01/04/2023 09:45:27)

Conforme jurisprudência, vejamos que a criança portadora do TEA tem direito à saúde, na qual inclui-se tratamentos que vão auxiliar a criança a ter uma qualidade de vida melhor, portanto, o ente público não pode se esquivar de sua obrigação, devendo garantir esse direito reconhecido constitucionalmente.

4.3. DIREITO À EDUCAÇÃO

É um direito que está garantido na Constituição Federal a partir do artigo 205 e 214, sendo um direito de suma importância, pois todas as instituições devem estar preparadas para receber qualquer tipo de aluno, inclusive os que tem algum tipo de deficiência, onde é importante a escola está capacitada, pois é necessário a efetiva inclusão.

Com isso, já tem jurisprudência que garante que a pessoa com deficiência incluindo o autismo tem-se direito à educação, veja:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PROFESSOR DE APOIO EXCLUSIVO - NECESSIDADE COMPROVADA - MENOR DIAGNOSTICADO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL. Nos termos do artigo 205 da Constituição da República de 1988, a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, incluídos aí criança e adolescente, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Estado tem o dever de facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Comprovado que a criança ou adolescente necessita de constante supervisão/acompanhamento na escola, consistente na disponibilização de auxílio individual por professor de apoio exclusivo e especializado, a manutenção da decisão é medida que se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.24.364411-9/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/10/2024, publicação da súmula em 29/10/2024)

Conforme entendimento jurisprudencial acima, vem corroborando com o que foi dito anteriormente e vemos que sim, a educação é um direito de todos e deve ser respeitado, pois é um direito garantido por lei e o Estado tem o dever de fazer com que seja acessível a todos, pois é um direito fundamental.

4.4 DIREITO AO TRABALHO

Outro direito fundamental é o direito ao trabalho que é estabelecido na Constituição Federal previsto no artigo 6º, onde relaciona que o trabalho é um dos direitos sociais e é intrínseco a todos os brasileiros.

O artigo 27 da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, regulamenta o direito ao trabalho, veja:

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Esse direito abrange o direito a oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros: (BRASIL, 2009, [não paginado])

Portanto, o direito ao trabalho é um direito que as pessoas com deficiência têm, na qual tem-se jurisprudência nesse sentido:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - TUTELA DE URGÊNCIA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - DIREITO À SAÚDE - ENTES FEDERADOS - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO - DESNECESSIDADE - TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR - RELATÓRIO MÉDICO - DEMONSTRADA A IMPRESCINDIBILIDADE PARA A MOLÉSTIA DO PACIENTE - PROFESSOR DE APOIO - DIREITO À EDUCAÇÃO - GARANTIA CONSTITUCIONAL - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC DEMONSTRADOS. Nos moldes do art. 300, do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Nos termos do art. 6º c/c 196 da CF/88 a saúde é um direito constitucional e dever do Estado em sentido amplo, a que se inclui a responsabilidade do Estado de Minas Gerais, primando-se a presente decisão pela sua proteção. De acordo com o artigo 205 da Constituição da República de 1988, a educação é "direito de todos e dever do Estado e da família", devendo ser promovida e incentivada visando o pleno desenvolvimento da pessoa, em especial a criança e o adolescente, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. O Estado tem o dever de facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0000.24.312656-2/001, Relator(a): Des.(a) Alberto Diniz Junior, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 21/10/2024, publicação da súmula em 21/10/2024)

O direito ao trabalho já é garantido as pessoas com deficiência tanto nas leis e também na jurisprudência, na qual se traz um respaldo maior, fazendo com que esse direito possa ser de fato respeitado, pois a inserção dessas pessoas no mercado é de suma importância.

5. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA INFANTIL E AS CARACTERÍSTICAS DA CRIANÇA COM TEA

Os sintomas do autismo dependem de qual nível a criança se enquadra, uma vez que, existem três níveis do TEA, sendo leve, moderado ou grave, onde cada criança merece um tratamento diferente uma da outra a depender do seu grau (RIBEIRO; COSTA, 2023)

Os autores Ribeiros e Costa (2023), descrevem cada nível do TEA:

- a) nível 1: como sendo a primeira do transtorno do aspecto autista, as crianças que estão neste nível apresentam uma dificuldade na comunicação e principalmente em relação a autonomia, ou seja, lidar com atividade básica na vida e por isso requerem alguns cuidados;
- b) nível 2: nesta etapa as crianças manifestam uma dificuldade na socialização com os outros neste momento;
- c) nível 3: uma fase chamada de grau 3, as crianças apresentam uma desvirtude na comunicação.

De acordo com Russo (2023), ela afirma que atualmente os casos existentes de autismo já é possível de ser identificado antes mesmo dos 18 meses de vida. Afirma ainda, que é de suma importância intervir precocemente para que a criança possa ter um desenvolvimento cognitivo, social e de linguagem.

Russo (2023), destaca ainda que: [...] “não existe um exame específico que identifique o autismo”.

A autora ainda destaca que vários são os sinais de autismo que a criança possa apresentar, entretanto, ela cita alguns, como por exemplo a dificuldade de contato visual; o atraso na fala, não utilizam da comunicação verbal, entre outros (RUSSO, 2023).

Com isso, é de suma importância que os pais fiquem atentos ao comportamento e desenvolvimento de seus filhos, pois caso observem algum desses sinais ou qualquer outro sinal adverso, que já procure uma equipe especializada para que se tenha um diagnóstico precoce e preciso para a adoção de um tratamento adequado, a qual irá contribuir para o bom desenvolvimento da criança.

Ao observar as explicações dos autores, podemos perceber o quanto essas pessoas eram discriminadas por suas atitudes e o que precisa para que essas pessoas sejam incluídas é que as leis que regem os autistas sejam efetivadas.

Discorrido sobre o conceito do que é o autismo, a lei que assegura os direitos das pessoas com o TEA, sendo necessário entender que existem níveis, que é o leve, moderado e severo, onde cada criança vai ser diagnosticada com um grau de acordo com os sintomas que apresentarem. Detectar o nível de cada criança que tem o Transtorno do Espectro Autista é de suma importância, pois somente assim terá um tratamento e acompanhamento adequado, da forma que merece ser cuidada.

5.1 NECESSIDADE DA CRIANÇA EM TER O ACOMPANHAMENTO E O IMPACTO DA INCLUSÃO ESCOLAR

No ano de 2012 entrou em vigor a Lei nº 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) que veio a instituir todos os direitos, bem como a proteção também dessas crianças que apresentam TEA (REMÉDIO; ALVES, 2021).

De acordo com o art. 3º da Lei nº 12.764/2012:

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

- I - a vida digna, a integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;
- II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;
- III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:
 - a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;
 - b) o atendimento multiprofissional;
 - c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
 - d) os medicamentos;
 - e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;
- IV - o acesso:
 - a) à educação e ao ensino profissionalizante;
 - b) à moradia, inclusive à residência protegida;
 - c) ao mercado de trabalho;
 - d) à previdência social e à assistência social. (BRASIL, [2012], [não paginado]).

Veja que neste artigo em específico, o legislador se preocupou em dizer quais eram os direitos das pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista, sendo de suma importância, pois é notório que mesmo estando explícito na própria lei, muitas pessoas ainda têm seus direitos violados. (REMÉDIO; ALVES, 2021).

Trazendo uma análise mais detalhada, o Decreto Lei nº 8.368/2014 trouxe consigo os direitos à saúde da pessoa com TEA (REMÉDIO; ALVES, 2021), na qual mais precisamente em seu art. 2º traz que:

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e



V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento. (BRASIL, 2014, [não paginado]).

Portanto, tem-se a preocupação também no âmbito da saúde, conforme visto anteriormente, na qual tal decreto teve-se a preocupação em regulamentar tais garantias para as crianças com TEA, onde no art. 4, § 2º, diz que o dever vem do Estado, da família e da comunidade escolar em garantir que a criança com TEA tenha direito à educação de forma que tenha um profissional especializado e capacitado para auxiliar aquela criança, quando comprovada a sua necessidade, corroborando com a Lei 12.764/2012 (REMÉDIO; ALVES, 2021), conforme podemos ver no artigo 4º:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. (BRASIL, 2014, [não paginado]).

5.2 LEI Nº 12.764/2012: AVANÇOS E INOVAÇÕES

Conforme explanado anteriormente, o autista é sim considerado uma pessoa com deficiência, sendo garantido diversos direitos, como a saúde, à educação, ao trabalho, entre outros.

No que tange a Lei 12.764/12, a mesma foi sancionada em 27 de dezembro de 2012, onde institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista, onde traz a definição do que é considerada pessoa com o transtorno; os direitos, entre outros.

Essa lei também é conhecida como Lei Berenice Piana, sendo uma homenagem à militante e ativista brasileira Berenice Piana, onde é mãe de três filhos, sendo o mais novo autista, na qual sua luta começou em um período que ainda não havia muitos estudos e conhecimentos acerca do TEA, sendo que ficou conhecida por suas diversas iniciativas em lutar pelos direitos das pessoas com autismo e também de suas famílias, idealizou a primeira clínica Escola Autista do Brasil, na cidade de Itaboraí-RJ. Berenice Piana ainda teve sua participação em elaboração de leis para defesa dos autistas em vários municípios e estados brasileiros.

A lei trouxe também o conceito do que é considerada pessoa com transtorno do espectro autista, no artigo 1º, § 1º, incisos I e II:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos. (BRASIL, 2012, [não paginado]).

A Lei 12.764/12, no art. 2º, traz as diretrizes de implementação da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, que devem ser aplicadas pelo Poder Público, em todas as esferas, na efetivação dos direitos das pessoas com TEA, veja:

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País. (BRASIL, 2012, [não paginado])

Bandeira (2024) menciona que a legislação visa assegurar diversos direitos fundamentais, como o direito ao diagnóstico precoce, o acesso à saúde, a educação inclusiva, assistência social, a inclusão no mercado de trabalho e ainda a proteção contra discriminação para que garanta que todas as pessoas sejam tratadas de forma igualitária.

Ademais, o Ministério da Saúde através do Decreto Lei nº 8.368/2014, mais precisamente em seu artigo 2º, assegura a garantia da pessoa com autismo direito à saúde, veja:

Art. 2º É garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o direito à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, respeitadas as suas especificidades.

§ 1º Ao Ministério da Saúde compete:

I - promover a qualificação e a articulação das ações e dos serviços da Rede de Atenção à Saúde para assistência à saúde adequada das pessoas com transtorno do espectro autista, para garantir:

a) o cuidado integral no âmbito da atenção básica, especializada e hospitalar;

b) a ampliação e o fortalecimento da oferta de serviços de cuidados em saúde bucal das pessoas com espectro autista na atenção básica, especializada e hospitalar; e

c) a qualificação e o fortalecimento da rede de atenção psicossocial e da rede de cuidados de saúde da pessoa com deficiência no atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista, que envolva diagnóstico diferencial, estimulação precoce, habilitação, reabilitação e outros procedimentos definidos pelo projeto terapêutico singular;

II - garantir a disponibilidade de medicamentos incorporados ao SUS necessários ao tratamento de pessoas com transtorno do espectro autista;

III - apoiar e promover processos de educação permanente e de qualificação técnica dos profissionais da Rede de Atenção à Saúde quanto ao atendimento das pessoas com o transtorno do espectro autista;

IV - apoiar pesquisas que visem ao aprimoramento da atenção à saúde e à melhoria da qualidade de vida das pessoas com transtorno do espectro autista; e

V - adotar diretrizes clínicas e terapêuticas com orientações referentes ao cuidado à saúde das pessoas com transtorno do espectro autista, observando suas especificidades de acessibilidade, de comunicação e atendimento. (BRASIL, 2014, [não paginado]).

Como já discorrido neste artigo a educação é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal de 1988 e o Decreto lei nº 8.368/14 trouxe em seu artigo 4º e §2º que caso seja comprovada a necessidade de um acompanhante especializado na escola deverá ser providenciado:

Art. 4º É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista à educação, em sistema educacional inclusivo, garantida a transversalidade da educação especial desde a educação infantil até a educação superior.

§ 2º Caso seja comprovada a necessidade de apoio às atividades de comunicação, interação social, locomoção, alimentação e cuidados pessoais, a instituição de ensino em que a pessoa com transtorno do espectro autista ou com outra deficiência estiver matriculada disponibilizará acompanhante especializado no contexto escolar, nos

termos do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 12.764, de 2012. (BRASIL, 2014, [não paginado]).

Portanto, o acompanhante especializado é de extrema importância, eis que as crianças com TEA e demais transtornos precisam de cuidados especiais e que estejam preparados para lidar, onde em seu artigo 3º da Lei 12.764/2012 reforça a garantia do atendimento especializado educacional para as crianças com TEA.

Com isso, o estudo da Lei nº 12.764/2012 é de extrema importância, pois nela encontramos a garantia dos direitos dos autistas, onde através de muita luta, que inclusive se permeia até hoje foi possível garantir uma gama de direitos e a partir daí fazer com que as pessoas diagnosticadas com tal transtorno pudessem se sentir incluídas na sociedade, sendo que mesmo com uma gama de leis, decretos é necessário que o poder público esteja sempre fiscalizando à aplicabilidade correta da lei.

6. ASPECTOS JURÍDICOS RELACIONADOS À POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO COMPULSÓRIA DE PROFESSORES AUXILIARES COMO FORMA DE ATENDER À OBRIGAÇÃO DO ESTADO EM FORNECER SUPORTE EDUCACIONAL ADEQUADO PARA AS CRIANÇAS COM TEA

Diante do que já foi exposto, nota-se que o atendimento especializado é de suma importância para as crianças com o transtorno do espectro autista, pois tal profissional irá atender as necessidades especiais que esses alunos necessitam.

No que tange a jurisprudência, já se tem entendimento que reconhece a necessidade de se ter um profissional capacitado para fazer o acompanhamento das crianças portadoras do TEA:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À EDUCAÇÃO. MENOR. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROFESSOR DE APOIO. NECESSIDADE. 15 A educação, como direito social, deve ser prestada pelo Estado de forma plena, sendo que o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, está garantido na Carta Magna. Demonstrada a necessidade do menor, portador de transtorno do espectro autista, ter atendimento educacional especializado, deve o Município contratar pessoa capacitada para acompanhar o aluno, de forma a assegurar sua participação na rede regular de ensino. Recurso voluntário não provido. Sentença confirmada em remessa necessária conhecida de ofício. (SÃO PAULO, 2020, [não paginado]).

Não obstante, tal jurisprudência assegura o que foi dito anteriormente, onde reafirma que quando demonstrado necessidade da criança em ter um acompanhamento é necessário a contratação de profissional capacitado para que possa atender tais necessidades, onde reforça mais ainda que a educação é sim um direito garantido por nossa Constituição Federal de 1988 e que deve ser garantida pelo Estado (BRASIL, [2024]).

Com isso, de acordo com o que foi apresentado neste artigo, vemos a necessidade de analisar melhor a Lei nº 12.764/2012, bem como o Decreto nº 8.368/2014, na qual traz que as crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista merecem uma atenção maior, um amparo, tanto na saúde quanto na educação, sendo primordial para seu crescimento dentro da sociedade (REMÉDIO; ALVES, 2021).



Nesse sentido, o tribunal de Justiça de Minas Gerais, já tem decidido acerca do tema, veja:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CRIANÇA - TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - EDUCAÇÃO ESPECIAL - PROFESSOR DE APOIO - DISPONIBILIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO PÚBLICO DE ENSINO - RESPONSABILIDADE DO ESTADO - RECONHECIMENTO. - Conforme dispõem o §1º e 2º, do art. 208, da CF/88, "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo", e "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente". - O Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146/15, garante, especificamente às pessoas com deficiência, o direito à educação inclusiva, em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida. - Comprovada a necessidade de professor de apoio para criança com transtorno do espectro autista, a manutenção da r.sentença é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.391259-9/001, Relator(a): Des.(a) Juliana Campos Horta , 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/10/2024, publicação da súmula em 01/11/2024)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MENOR PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA(CID F. 84.0) - PROFESSOR DE APOIO - ACOMPANHAMENTO - NECESSIDADE - COMPROVAÇÃO - DIREITO À EDUCAÇÃO - ATENDIMENTO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO - ARTS. 6º E 208, III DA CARTA MAGNA - LEIS FEDERAIS Nº 9.394/1996 E Nº 13.146/2015 - DECRETO FEDERAL Nº 6.949/2009 - RESOLUÇÃO ESTADUAL Nº 460/2013 - OBSERVÂNCIA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Consoante o texto constitucional, a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo o ensino ser ministrado visando à igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, sendo que a lei de diretrizes e bases da educação nacional assegura a contratação de professores capacitados para atendimento às crianças com dificuldade de aprendizagem ou necessidades especiais, de forma a garantir sua integração nas classes comuns. 2. A Lei Federal nº 13.146/2015, o Decreto Federal nº 6.949/2009 e a Resolução Estadual nº 460/2013, além de garantirem a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, asseguram o ensino inclusivo às pessoas com deficiência. 3. Comprovado, através de relatório médico conclusivo, que a menor é portadora de Transtorno do Espectro Autista(CID F.84.0), revela-se indispensável o seu acompanhamento por professor de apoio, devendo ser mantida a sentença que impôs ao ente estatal a obrigação de disponibilizar profissional especializado para a menor. 4. Sentença mantida. 5. Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.24.134397-9/001, Relator(a): Des.(a) Raimundo Messias Júnior , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/08/2024, publicação da súmula em 03/09/2024)

Tais decisões acima evidenciam que o tribunal de Minas Gerais está garantindo a aplicação dos direitos constitucionais, assegurando o direito de dos

alunos com o transtorno do espectro autista em terem um professor especializado para acompanharem nas atividades educacionais, como forma de fornecer o suporte que eles necessitam, fazendo com que se sintam acolhidos, que permaneçam nas escolas e que tenham um tratamento igualitário.

É possível concluir que é de extrema importância e indispensável a contratação de professores auxiliares para auxiliar aos estudantes autistas nas salas de aula, visto que possa ser resguardado o direito à inclusão da educação especial no sistema regular de ensino, como forma de que seja aplicada a lei que assegura seus direitos, bem como esses alunos possam se sentirem incluídos e tenham pleno desenvolvimento.

3. Conclusão

A obrigação do Estado em contratar profissionais capacitados para auxiliar na educação de crianças portadoras do Transtorno do Espectro Autista constitui um dos fundamentos do direito à educação inclusiva, previsto tanto pela Lei n.º 12.764/2012 (Lei Berenice Piana) quanto por princípios constitucionais, como a dignidade humana, a igualdade e a proteção para garantir direitos que se tornem resilientes diante das vicissitudes da vida.

É uma violação ao direito à educação em igualdade de condições se tais profissionais não estiverem disponíveis e acessíveis. O pleno acesso à educação é o que garante o desenvolvimento integral da criança; portanto, há um comprometimento. Substituir essa prestação de serviço por uma compensação financeira não passa de uma medida paliativa que não atenda às necessidades reais do aluno. É necessário um apoio especializado para garantir uma educação adaptada às especificidades do TEA, fomentando a inclusão efetiva e, com ela, a construção de uma sociedade mais equitativa.

Portanto, a contratação obrigatória de um professor qualificado não deve ser considerada apenas como uma forma de substituição de reservas, mas como a primeira obrigação essencial que o Estado tem de corrigir falhas no cumprimento do direito à educação inclusiva. Essa abordagem prioritária para proteger os interesses da criança reafirma o comprometimento do Estado com políticas públicas eficazes e evita que uma compensação financeira seja capaz de distorcer o objetivo central que é garantir oportunidades iguais de aprendizagem e desenvolvimento para crianças com TEA.

Referências

AMERICAN PSYCHIATRIC ASSOCIATION. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais: DSM-5**. Tradução: Maria Inês Corrêa Nascimento *et al.* 5. ed. Porto Alegre: Artmed, 2014.

REMEDI, José Antonio; Alves, Alexandre Luiz Rodrigues **Direito à educação da pessoa com transtorno do espectro autista: obstáculos à sua efetivação**. *Joçaba*, v. 22, n. 1, p. 377-404, jul./dez. 2021. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/26542/17266>. Acesso

em: 26 jul. 2024.

RIBEIRO, Roberta Corazza de Toledo; DÉA, Alexandre Vilar Oliveira Dala **Os direitos fundamentais da pessoa com deficiência e as políticas públicas como concreção da cidadania**, *Anais Do Congresso Brasileiro De Processo Coletivo E Cidadania*, (9), 312–330. Disponível em <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/2532>. Acesso em: 10 de nov. 2024.

BRASIL. **Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012**. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Brasília, DF: Presidência da República, [2012]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 16 de out. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 02 jun. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, DF: Presidência da República, [2015]. não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 18 de ago. 2024.

BRASIL. **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília, DF: Presidência da República, [2009], não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm. Acesso em: 04 de jul. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989**. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – Corde, instituiu a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1989], não paginado. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 18 de nov. 2024.

RUSSO, Fabiele. **Sinais do Autismo – Conheça 14 sinais que são comuns em crianças com autismo**. 2023. não paginado. Disponível em: <https://neuroconecta.com.br/conheca-14-sinais-que-sao-comuns-em-criancas-com-autismo/>. Acesso em 10 de nov. 2024.

BANDEIRA, Gabriele. **Conheça a lei que prevê direitos dos autistas**. 2024. Não paginado. Disponível em: <https://genialcare.com.br/blog/lei-berenice-piana/>. Acesso em 20 de nov. 2024.

BRASIL, **Decreto nº 8.368, de 2 de dezembro de 2014**. Regulamenta a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Não paginado. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/decreto/d8368.htm.

Acesso em: 16 de nov. 2024.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Linha de cuidado para a atenção às pessoas com transtornos do espectro do autismo e suas famílias na Rede de Atenção Psicossocial do Sistema Único de Saúde**. Brasília: Ministério da Saúde, 2015.

Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/linha_cuidado_atencao_pessoas_transtorno.pdf. Acesso em: 09 jul. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Tocantins. **Agravo de instrumento nº 0000539-84.2023.8.27.2700**. Relator: Helvécio de Brito Maia, 29 de março de 2023.

Tocantins: Tribunal de Justiça do Tocantins, 29 mar. 2023. Disponível em:

https://jurisprudencia.tjto.jus.br/consulta?&q=turma%20recursal&fq_competencia=TURMAS%20DAS%20CAMARAS%20CIVEIS&fq_justica_gratuita=N%C3%A3o%20Requerida&fq_antecipacao_tutela=Requerida&fq_magistrado=JOICY%20GOMES%20DE%20ALMEIDA&fq_assuntos=Tratamento%20m%C3%A9dico-hospitalar. Acesso em: 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3. Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.0000.2024.364411-9/001**. Relator: Alberto Diniz Junior, 25 de outubro de 2024.

Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 25 out. 2024.

Disponível: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (3. Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 1.000.24.312656-2/001**. Relator: Alberto Diniz Junior, 21 de outubro de 2024.

Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 21 nov. 2024.

Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 10 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (1. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.24.391259-9/001**. Relator: Juliana Campos Horta, 29 de outubro de 2024.

Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 29 out. 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 11 de nov. de 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. (2. Câmara Cível). **Apelação Cível nº 1.0000.24.134397-9/001**. Relator: Raimundo Messias Júnior, 27 de ago de 2024.

Minas Gerais: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 27 ago. 2024. Disponível em:

<https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/formEspelhoAcordao.do>. Acesso em 12 de nov. De 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (8. Câmara). **Apelação civil nº 1004176-54.2019.8.26.0223 SP 1004176-54.2019.8.26.0223**. Relator:

Antônio Celso Faria, 20 de fevereiro de 2020. São Paulo: Tribunal de Justiça do



Estado de São Paulo, 20 fev. 2020. Disponível em:
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=pedido+de+contrata%C3%A7%C3%A3o+de+professor+auxiliar+em+sala+de+aula>. Acesso em: 11 jul. 2024.